



Processo TC 04153/2022

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Exercício: 2021
Responsável: Elissandra Maria Conceição de Brito – Prefeita
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Itapororoca**. Prestação de Contas do Prefeita Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Itapororoca.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão. Recomendação. Determinação a gestora. Trasladar decisão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 041/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, na qualidade de Prefeita, ordenadora de despesas do Município de Itapororoca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O município sob análise possui população estimada de 18.978 habitantes e IDH 0,564¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.976 e no estadual a posição 170.

Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH(*)	Posição no Cenário nacional	Posição no Cenário Estadual
18.978	0,564	4.976	170

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo referida gestora.

1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0561/2020, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.835.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 22.417.500,00** equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA. A Lei nº 0/2021 autorizou a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 6.433.064,55** e Extraordinário no valor de R\$ 40.699,05. Não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 52.596.257,16** e representou 117,31% da previsão. Já a Despesa Orçamentária foi de **R\$ 51.251.025,36**, sendo **R\$ 49.620.289,28** do Poder Executivo e **R\$ 1.630.736,08** do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.3.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 2,55% (R\$ 1.345.231,80) da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 8.567.787,56**, sendo em sua totalidade em bancos;

1.3.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 6.281.650,97**.

² Superávit/Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 8.567.787,56-2.286.136,59)



Processo TC 04153/2022

1.3.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 40.766.045,13** correspondentes a 78,38% da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de Dívida Flutuante (**5,60%**) e de Dívida Fundada (**94,39%**).

1.4. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.5. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional.

1.6. Os dispêndios com obras totalizaram R\$ 2.591.927,50, os quais representaram 5,05% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2 Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1 Destinação de **53,43%** (R\$ 10.084.836,34) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não atendendo** à exigência legal (Rel. fl. 5509-5510);

2.2 O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 5.343.313,68**, recebeu deste Fundo **R\$ 18.873.711,75**, resultando um superávit para o Município de **R\$ 13.530.398,07** (Rel. fls. 5509);

2.3 Aplicação de **28,95%** (R\$ 8.742.033,65) da receita de impostos e transferência (R\$ 30.187.021,89) na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE) (Rel. fl. 5511), atendendo o estabelecido pela Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **20,97%** (R\$ 5.943.333,40) da receita de impostos e transferências R\$ 28.331.958,68), cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fl. 5512);

2.5 Despesa com **PESSOAL**:

Discriminação	Valor (R\$)	% da RCL	%Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	29.203.807,16	56,15	54	Não atende



Poder Legislativo	1.318.413,00	2,53	6	Atende
Ente Municipal	30.522.220,16	58,68	60	Atende

2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R\$ 29.203.807,16, correspondendo a 56,15% da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal; de 54% da RCL (R\$ 52.006.270,36), estabelecido da no art. 20 da LRF;

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R\$ 1.318.413,00, representando **2,53%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.5.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **inclusas as despesas relativas a obrigações patronais, atingiram** o valor de R\$30.522.220,16, representando 58,68% da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.6 Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.338.924,96	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.618.485,82	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	23.957.410,78	0,00
7. Alíquota	22,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	5.270.630,37	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	5.019.479,85	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	204.253,12	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9-10)	46.897,40	0,00

Fonte: Relatório Inicial fl. 5517

2.7. No exercício em análise, ocorreu uma denúncia protocolada sob o nº 13.863/2021, que versou sobre possíveis irregularidades na realização do concurso público, devidamente julgado e arquivado.



Processo TC 04153/2022

Ressalto que o referido concurso público foi enviado a esta Corte de Contas (Proc. TC nº 01501/2023), sendo homologado em 18/01/2024.

2.8. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR (valor aluno ano resultado), em remuneração de profissionais de educação básica;

3.2. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB;

3.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. Contratação temporária³.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

PROTOCOLO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	EXERCÍCIO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
05632/19	PCA	PM. Itapororoca	2018	ANDF	ARQUIVO DIGITAL	280/19	Favorável	Elissandra Maria Conceição de Brito
07657/20	PCA	PM. Itapororoca	2019	AAV	ARQUIVO DIGITAL	156/21	Favorável	

3

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	216	250	16%	254	2%	306	20%	42%
Contratação por excepcional interesse público	79	106	34%	214	102%	215	%	172%
Efetivo	534	525	-2%	528	1%	522	-1%	-2%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
TOTAL	836	889	6%	1003	13%	1050	5%	26%



Processo TC 04153/2022

07115/21	PCA	PM. Itapororoca	2020	AAV	ARQUIVO DIGITAL	182/22	Favorável	
----------	-----	--------------------	------	-----	--------------------	--------	-----------	--

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra da Exmo. Sr^a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁREL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do **Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito**, relativas ao exercício de 2021, com **cominação da multa pessoal** do artigo 56, inciso II da LOTC/PB, em seu valor mínimo, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e;

b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Itapororoca, na pessoa da Prefeita, no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, e, em especial, no sentido de realizar os ajustes de pessoal necessários para o cumprimento do cronograma e ditames impostos pela LC 178/21 e (re)desenhar um quadro de pessoal que permita o gerenciamento das atividades profissionais constitutivas de políticas públicas fundantes como saúde e educação.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Sr Arthur Silva Cardozo e o Sr. Ronaldo do Amaral Modesto, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão do não atendimento ao limite máximo legal de 54% da RCL pelo Poder Executivo, estabelecido da no art. 20 da LRF ao assim, sou pelo envio de recomendação.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

Concernente ao **FUNDEB**, apesar da aplicação de apenas 53,43% o Parecer do Ministério Público de Contas, ponderou pela impossibilidade de sanções ao virtude da proibição de concessão de aumento aos servidores públicos estabelecida pela lei Complementar nº 0173/2020.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 119/2022, impediu a aplicação de quaisquer penalidades aos gestores públicos em decorrência da não aplicação do mínimo constitucional em MDE, nos exercícios de 2020 e 2021, devendo o ente complementar a aplicação até o exercício de 2023. Assim, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. E, determinação a gestão no sentido de implementar a aplicação do FUNDEB em magistério até o exercício de 2023 em 16,57%, sob pena de repercussão negativa nas contas.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Quanto ao aumento no número de funcionários contratados por tempo determinado⁴ de 79 para 215, correspondente a um aumento de 272%. Ademais, considerando que a grande maioria dos profissionais referem-se a professores, que, como bem ressaltou o Órgão Ministerial de Contas, trata-se de atividade permanente do município dada a imposição constitucional de oferta de ensino público, em desatendimento as normas constitucionais inerente ao concurso público, assim, sou pelo envio de recomendação à gestão para que restabeleça a legalidade com à diminuição gradativa das contratações temporárias por



Processo TC 04153/2022

excepcional interesse público, devendo serem realizadas somente quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade.

2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 46.897,40, entendendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto, considerando os fatos tratados nesta decisão, dentre eles destaco o atendimento aos índices constitucionais inerentes a MDE, FUNDEB e Saúde, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Itapororoca, **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da Prefeita, Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município Itapororoca, e, relativas ao exercício de 2021.

2. Em separado, através de Acórdão:

- 2.1. **Julgue Regular com Ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

- 2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2.3. **Determine** à gestora ações no sentido de implementar 16,57% a aplicação do FUNDEB em magistério até o exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas;

- 2.4. **Traslade** cópia desta decisão para o PAG 2023, com vistas a verificação do cumprimento do item 2.4 desta decisão;

- 2.5. **Comunique a Receita Federal do Brasil** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;



Processo TC 04153/2022

2.5. Recomende à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Itapororoca

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Itapororoca	16.006.520,22	3.521.434,45	22,00%	2.535.438,03	15,84%	72,00%	13.471.082,19	84,16%
2020		16.047.415,60	3.530.431,43	22,00%	3.502.832,15	21,83%	99,22%	12.544.583,45	78,17%
2021		23.957.410,78	5.270.630,37	22,00%	5.223.732,97	21,80%	99,11%	18.733.677,81	78,20%
Total		56.011.346,60	12.322.496,25	22,00%	11.262.003,15	20,11%	91,39%	44.749.343,45	79,89%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
18/01/2024

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado
- <http://tce.pb.gov.br/>



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE: emitir e encaminhar a PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município Itapororoca, relativas ao exercício de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 15:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL